



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 33 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 21/01/2003 - (3ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002309/2002 AI No. 2/200207796
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSP.LTDA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS- MERCADORIA SEM A COMPETENTE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRANSFERÊNCIA DE BENS (ATIVO IMOBILIZADO E MATERIAL DE USO E CONSUMO) ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. JULGAMENTO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PENALIDADE INSERTA NO ART.878, VIII, "d" DO DEC.24.569/97. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A peça fiscal objeto da autuação têm o seguinte relato: " Transporte de mercadoria sem documentação fiscal realizado por empresa de transporte de cargas. A autuada transportava bens do Ativo Imobilizado e Material de Uso e Consumo da Caixa Econômica Federal sem o acompanhamento pela Nota Fiscal Mod.1, em desacordo com o disposto no Ajuste SINIEF 23/89 e no art.669 do Dec.24.569/97".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO EM 1ª INSTÂNCIA

A empresa, ora recorrida, ingressou com instrumento impugnatório às fls.77 a 82.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração em face de entender que não cabe a cobrança do ICMS, somente da multa relativa a operação ou prestação não tributada ou contemplada com isenção incondicional, por tratar-se de transferência de bem de instituição financeira. Penalidade prevista no art.881 do Dec.24.569/97. Recurso de Ofício.

DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária, em parecer de N°784/01 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento a fim de que fosse modificada a decisão de primeira instância, nos termos do art.881 do RICMS.

Eis, o relatório.

VOTO:

A matéria aqui tratada é concernente ao fato da empresa ora recorrida, transportar bens do ativo imobilizado e material de uso e consumo da Caixa Econômica Federal sem estar acompanhada da Nota Fiscal Modelo 1, conforme preceitua a legislação em regência.

Os produtos vinham acobertados pelos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas e das Requisições de Transporte Aéreo/Rodoviário – Frete e tinham como remetente Caixa Econômica Federal em São Paulo/SP e destinavam-se à Caixa Econômica Federal no Estado do Ceará, fls.08 a 73, tratava-se, portanto, de TRANSFERÊNCIA DE BENS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

PROC.1/002309/02
ELIANE RESPLANDE

Destaque-se, por oportuno, o que preconiza o art.669 do Dec.24.569/97, senão vejamos:

“Art.669- A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por **Nota Fiscal modelo 1 ou 1A**, para efeito de cumprimento de obrigação acessória”. (G.N)

Ressalte-se, ainda, que o Ajuste SINIEF 23/89 estabeleceu procedimentos relacionados com a circulação de bens promovida por instituições financeiras, visando a uniformização de procedimentos à nível nacional.

Logo, de forma clara, aludido Ajuste determinou:

“ (...)

Claúsula Segunda – A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1, obedecidas as disposições do Convênio s/nº, de dezembro de 1970 (SINIEF) celebrado no Rio de Janeiro- RJ

§1º- No corpo da Nota Fiscal deverá ser anotado o local de saída do bem ou do material;

§2º - O documento aludido nesta Cláusula não será escriturado nos livros fiscais das instituições financeiras destinadas ao registro de operações sujeitas ao imposto, caso efetuadas;

§3º - O controle da utilização, pelos estabelecimentos localizados em cada Estado ou no Distrito federal, do documento fiscal de que trata o caput, ficará sob a responsabilidade do estabelecimento centralizador”.

Inequivocamente entendemos que a instituição financeira, no caso em tela, não deva pagar o ICMS nas transferências de bens do ativo permanente e material de uso e consumo, por não ficar caracterizada uma circulação de mercadorias ou um intuito comercial. No entanto, há a

obrigatoriedade de se emitir a Nota Fiscal apropriada na forma do artigo acima transcrito, sob pena de descumprimento de obrigação acessória.

A rigor, não houve ato de mercância e sim uma circulação dos produtos sem característica econômica, não podendo ensejar fato gerador do imposto. A operação realizada, portanto, não preencheu os requisitos que nosso sistema constitucional exige para a incidência do ICMS.

Logo, desnecessário expender maiores considerações sobre o tema.

Por todo o exposto, resta-nos tão somente concluir, embasados na legislação que houve o descumprimento de obrigação acessória ficando a recorrida sujeita a penalidade inserta no Art.878, inciso VIII, "d" do Decreto 24.569/97 (Art.123, inciso VIII, "d" da Lei N.º 12.670/96) cuja multa corresponde a 40 (quarenta) UFIRs e não em 30 (trinta) UFIR em consonância com o art.881 do Dec.24.569/97 como entendeu a julgadora monocrática e a consultoria tributária.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA de acordo com o preconizado no art.878, VIII, "d" do RICMS, ou seja, 40 UFIR's e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSP.LTDA.**


RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente. Ausente ocasionalmente, o conselheiro Benoni Vieira da Silva.

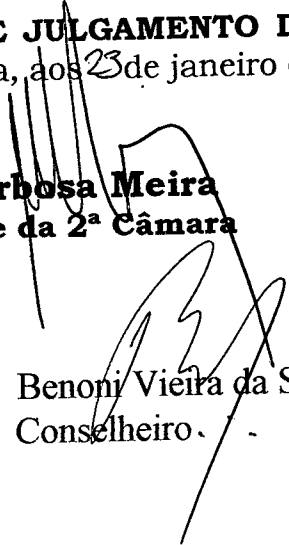
PROC.1/002309/02
ELIANE RESPLANDE

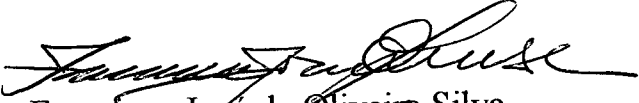
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2003.

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

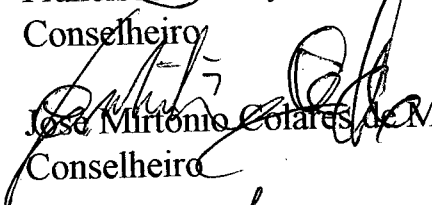
CONSELHEIRO(A)S:



Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

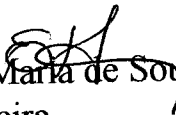

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro



Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado